



## DIÁRIO DO EXECUTIVO

### SUMÁRIO

<b>DIÁRIO DO EXECUTIVO.....</b>	<b>1</b>
Governo do Estado.....	1
Secretaria-Geral.....	4
Secretaria de Estado de Governo.....	4
Controladoria-Geral do Estado.....	4
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.....	8
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.....	8
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.....	8
Secretaria de Estado de Cultura e Turismo.....	10
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	10
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.....	11
Secretaria de Estado de Fazenda.....	11
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade.....	11
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.....	11
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.....	12
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....	14
Secretaria de Estado de Educação.....	20
Editais e Avisos.....	25

### Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

### Leis e Decretos

LEI Nº 23.934, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ponte Nova a área correspondente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**  
O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia BR-120 compreendido entre o Km 574,0 e o Km 576,5, com a extensão de 2,5km (dois vírgula cinco quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ponte Nova a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o caput integrará o perímetro urbano do Município de Ponte Nova e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Belo Horizonte, aos 23 de setembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

LEI Nº 23.935, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Habitação – FEH –, criado pela Lei nº 11.830, de 6 de julho de 1995.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**  
O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 6º da Lei nº 19.091, de 30 de julho de 2010, o seguinte § 4º:

“Art. 6º – (...) § 4º – A pessoa em situação de rua será beneficiária de programas de habitação desenvolvidos por meio do FEH.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Belo Horizonte, aos 23 de setembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

LEI Nº 23.936, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Cria o Selo Amigo do Meio Ambiente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**  
O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica criado o Selo Amigo do Meio Ambiente, a ser concedido a empresas legalmente constituídas que comprovem idoneidade no que se refere à preservação ambiental no exercício de suas atividades, conforme regulamento.

Art. 2º – Para obtenção do Selo Amigo do Meio Ambiente, caberá à empresa interessada promover ações integradas que visem à preservação do meio ambiente, incluindo-se:

I – palestras educativas;

II – divulgação e distribuição de cartazes e folhetos informativos.

Art. 3º – O Selo Amigo do Meio Ambiente terá a validade de um ano, podendo ser renovado.

Art. 4º – Cabe ao Poder Executivo, na forma de regulamento, definir a forma de concessão do Selo Amigo do Meio Ambiente.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 23 de setembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

LEI Nº 23.937, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capelinha as áreas correspondentes.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**  
O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam desafetados os seguintes trechos rodoviários:

I – trecho da Rodovia MGT-308 compreendido entre o Km 252,5 e o entroncamento com a Rodovia MG-214;

II – trecho da Rodovia MGC-120 compreendido entre o Km 110 e o Km 117,9.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Capelinha as áreas correspondentes aos trechos de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – As áreas a que se refere o caput integrarão o perímetro urbano do Município de Capelinha e destinam-se à instalação de vias urbanas.

Art. 3º – As áreas objeto da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Belo Horizonte, aos 23 de setembro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

LEI Nº 23.938, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Estabelece princípios, diretrizes e objetivos para as ações do Estado voltadas para os cuidados paliativos no âmbito da saúde pública.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**  
O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – As ações do Estado voltadas para os cuidados paliativos no âmbito da saúde pública atenderão ao disposto nesta lei.

Art. 2º – Para os fins do disposto nesta lei, entende-se por cuidados paliativos a assistência promovida por uma equipe multidisciplinar, que visa à melhoria da qualidade de vida do paciente e de seus familiares, diante de uma doença que ameaça a vida, por meio da prevenção e do alívio do sofrimento, da identificação precoce, da avaliação e do tratamento de dor e demais sintomas físicos, sociais, psicológicos.

Art. 3º – Nas ações do Estado voltadas para os cuidados paliativos, serão adotados os seguintes princípios:

I – respeito à dignidade da pessoa em seu processo de grave enfermidade;

II – garantia da autonomia e da intimidade do paciente;

III – confidencialidade dos dados de saúde;

IV – liberdade na expressão da vontade do paciente, de acordo com seus valores, suas crenças e seus desejos.

Art. 4º – Na implementação das ações a que se refere o art. 1º, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – defesa do direito natural à dignidade no viver;

II – promoção do alívio da dor e de outros sintomas estressantes;

III – reafirmação da vida e da morte como um processo natural;

IV – integração dos aspectos psicológicos e sociais ao cuidado, quando solicitado pelo paciente ou pela família;

V – oferecimento de um sistema de suporte que auxilie o paciente a viver tão ativamente quanto possível durante sua doença;

VI – o auxílio à família do paciente para que se sinta amparada durante todos os processos da doença e no luto;

VII – consideração das necessidades individuais do paciente;

VIII – garantia ao paciente em fase terminal do direito à informação sobre seu estado de saúde e sobre os objetivos dos cuidados paliativos que receber de acordo com suas necessidades e preferências, de modo prévio ou concomitante a esses cuidados;

